

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS

Fundado em 7 de agosto de 1843
Comissão Permanente de Direito Penal

INDICAÇÃO 88 /2026

**EXMA. SRA. DRA. PRESIDENTE DO INSTITUTO DOS ADVOGADOS
BRASILEIROS**

INDICAÇÃO N. 88 /2026

INDICANTE: CHRISTIANO FALK FRAGOSO

Ementa: Direito Penal. Crimes contra a Administração Pública. Lavagem de dinheiro. Elevação de penas mínimas. Inclusão no rol de crimes hediondos. Projeto de Lei n. 1.948, de 2026, de autoria do Deputado Federal Kim Kataguirí (Missão-SP), protocolado na Câmara dos Deputados em 23 de abril de 2026, que altera a Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998, o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, para elevar as penas mínimas dos crimes de lavagem de dinheiro, peculato, concussão, corrupção passiva e corrupção ativa, e para incluir estes quatro últimos delitos no rol dos crimes hediondos. Pertinência do exame pela Comissão Permanente de Direito Penal do IAB.

Eminente Senhora Presidente,

O Deputado Federal Kim Kataguirí (Missão-SP) protocolou, em 23 de abril de 2026, o Projeto de Lei n. 1.948, de 2026, que promove duas ordens de alteração legislativa. Em primeiro lugar, eleva as penas mínimas e máximas dos crimes de lavagem de dinheiro (art. 1.º da Lei n. 9.613/1998, cuja pena passa de 3 a 10 anos para 8 a 18 anos), de peculato (art. 312 do CP, de 2 a 12 anos para 8 a 16 anos), de concussão (art. 316 do CP, de 2 a 12 anos para 8 a 14 anos), de corrupção passiva (art. 317 do CP, de 2 a 12 anos para 8 a 14 anos) e de corrupção ativa (art. 333 do CP, de 2 a 12 anos para 8 a 12 anos). Em segundo lugar, acrescenta os incisos XIII a XVI ao art. 1.º da Lei n.

8.072, de 1990, para incluir a corrupção passiva, a corrupção ativa, o peculato e a concussão no rol dos crimes hediondos.

A pertinência do exame pelo IAB decorre de questões dogmático-penais que a proposta suscita, independentemente do juízo que se faça sobre a conveniência político-criminal do maior rigor punitivo. Chama atenção, de início, o deslocamento da escala penal desses tipos: a pena mínima cominada ao peculato (8 anos) e à corrupção passiva (8 anos) passaria a superar a pena mínima do homicídio simples (art. 121, caput, CP: 6 anos), o que convida a uma reflexão sobre a coerência interna do sistema de penas e sobre os critérios de proporcionalidade abstrata entre bens jurídicos. Merece exame, também, a inclusão desses delitos no rol dos crimes hediondos, com as consequências previstas na Lei n. 8.072/1990 quanto a regime de cumprimento de pena, vedação de fiança, graça, indulto e anistia, e progressão de regime — matéria que, à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre os limites da discricionariedade legislativa na definição do catálogo de hediondos, comporta discussão sobre compatibilidade com os princípios da individualização da pena (art. 5.º, XLVI, CF) e da proporcionalidade.

Entendo, assim, que o PL 1.948, de 2026, ainda em fase inicial de tramitação na Câmara dos Deputados, apresenta relevância dogmática para o direito penal, justificando o pronunciamento qualificado do Instituto dos Advogados Brasileiros. A Comissão Permanente de Direito Penal é o fórum institucional adequado para o exame da matéria, com vistas à elaboração de nota institucional a ser oportunamente encaminhada à Câmara dos Deputados.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2026.

Christian Falk Fragoso

Presidente da Comissão Permanente de Direito Penal



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

PROJETO DE LEI Nº DE 2026
(do Sr. Kim KataguiRI)

Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 8.072/1990, para elevar as penas mínimas dos crimes de lavagem de dinheiro e de crimes contra a Administração Pública, bem como para incluí-los no rol de crimes hediondos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal:

Pena: reclusão, de 8 (oito) a 18 (dezoito) anos, e multa.

.....”(NR)

Art. 2º O art. 312 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 312 Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena: reclusão, de 8 (oito) a 16 (dezesesseis) anos, e multa.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiRI@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

.....(NR)''

Art. 3º O art. 316 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 316 Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:

Pena: reclusão, de 8 (oito) a 14 (quatorze) anos, e multa.

.....(NR)''

Art. 4º O art. 317 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 317 Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena: reclusão, de 8 (oito) a 14 (quatorze) anos, e multa.

.....(NR)''

Art. 5º O art. 333 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 333 Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatgui@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Pena: reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos, e multa.

.....(NR)''

Art. 6º O art. 1º da Lei nº 8.072/1990 passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos, observada a sequência:

“Art. 1º

.....

XIII – corrupção passiva (art. 317 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);

XIV – corrupção ativa (art. 333 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);

XV – peculato (art. 312 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);

XVI – concussão (art. 316 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940).

.....(NR)''

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatgui@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261281823100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagui





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade aperfeiçoar a resposta penal do Estado brasileiro no enfrentamento à criminalidade de colarinho branco, especialmente no que se refere aos delitos de corrupção, peculato, concussão e lavagem de dinheiro.

A experiência institucional recente evidencia que tais práticas ilícitas não se limitam a prejuízos patrimoniais isolados, mas produzem efeitos sistêmicos de elevada gravidade, comprometendo a eficiência da Administração Pública, desestruturando políticas públicas essenciais e enfraquecendo a confiança da sociedade nas instituições democráticas.

Nesse contexto, a proposta promove a alteração da Lei nº 9.613/1998 e do Decreto-Lei nº 2.848/1940, com o objetivo de elevar as penas mínimas dos crimes em questão, reforçando o caráter dissuasório da norma penal e adequando a sanção à gravidade concreta das condutas.

Adicionalmente, o projeto propõe a inclusão dos crimes de corrupção ativa e passiva, peculato e concussão no rol da Lei nº 8.072/1990. Tal medida decorre do reconhecimento de que esses delitos, embora não necessariamente envolvam violência física, produzem danos estruturais profundos e difusos, muitas vezes superiores aos causados por crimes tradicionalmente classificados como hediondos.

Com efeito, a corrupção e os desvios de recursos públicos impactam diretamente a prestação de serviços essenciais, como saúde, educação e segurança, afetando de forma mais intensa as camadas mais vulneráveis da população. Trata-se, portanto, de condutas que atentam contra o próprio funcionamento do Estado e a realização dos direitos fundamentais.

A qualificação desses crimes como hediondos também cumpre relevante função normativa e simbólica, ao sinalizar de forma clara a reprovação estatal a práticas que corroem as bases da Administração Pública e da ordem democrática, sem prejuízo de seus efeitos jurídicos concretos no regime de cumprimento de pena.

Importa destacar que a Constituição Federal confere ao legislador margem de conformação para definir o tratamento penal de condutas consideradas mais graves, sendo

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatgui@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261281823100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagui





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

legítima a opção por um maior rigor punitivo diante de crimes que atingem bens jurídicos de elevada relevância coletiva.

Dessa forma, a presente proposição busca readequar o sistema penal brasileiro à complexidade e à gravidade contemporânea da criminalidade econômica e funcional, contribuindo para o fortalecimento das instituições e para a promoção da integridade na gestão pública.

Diante do exposto, conta-se com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de de 2026

KIM KATAGUIRI
(MISSÃO-SP)

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatgui@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261281823100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagui

